RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.812 - PE (2019/0080137-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	FLAMARION BORGES DINIZ
ADVOGADOS	:	GABRIEL GUARANA DOS SANTOS - PE026222
		PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE028429
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Universidade Federal de Pernambuco**, com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 210/211):

> *ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR. CONCESSÃO DE VANTAGEM. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. ART. 18 DA LEI Nº 12.772/2012. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPROVIMENTO DO APELO.*
> *1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015 para condenar a UFPE ao pagamento dos valores devidos ao autor correspondentes ao Reconhecimento de Saberes e Competências, a título de parcelas reconhecidas administrativamente, de exercícios anteriores, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, devidamente atualizados nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*
> *2. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO alega que lhe carece a legitimidade passiva para figurar na relação processual, bem como da falta de interesse processual da parte autora, porquanto não houve pretensão resistida, ao contrário, houve reconhecimento do direito da parte autora à percepção da vantagem em comento, os quais não teriam sido pagos apenas em virtude de trâmites administrativos próprios da atividade do Poder Público. Alega que a questão a ser enfrentada na presente demanda seria a de que a eventual procedência da demanda, de imediato, implicaria em ofensa frontal ao §1º do artigo 169 da Carta Constitucional e que a prestação jurisdicional ora pleiteada encontraria óbices legais intransponíveis, uma vez que não haveria previsão orçamentária atual para o pagamento imediato dos atrasados. Acrescenta que o pagamento administrativo de vantagens aos servidores públicos, de qualquer forma, por repercutir diretamente no cronograma financeiro da União, deveria se submeter aos ditames*

orçamentários próprios, b em como às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. Preliminarmente, não há que se falar em legitimidade passiva processual, porquanto a entidade de ensino é a responsável pela confecção dos contracheques de seus servidores, bem como do pagamento de seus vencimentos. Também não prospera a alegação de falta de interesse processual, tendo em vista que este se consubstancia na necessidade e utilidade da ação enquanto único meio à obtenção do bem de vida almejado. É inegável a lesão sofrida pelo autor, uma vez que o direito já foi até reconhecida pelo réu, mas não foi adimplido.

4. A parte autora veio ao Poder Judiciário buscando amparo ao seu direito que está sendo violado, já que a própria administração o informou que seria necessário ingressar com uma ação judicial. O fato do UFPE "atestar a existência de valores devidos" não significa que este o pagará espontaneamente, fazendo-se mister a interferência por vias judiciais.

5. O apelante opõe-se ao pagamento de verbas relativas ao Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC III), previsto no art. 18, § 2º, III, da Lei nº.12.772, de 28 de dezembro de 2012, que trata da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com o RSC, o qual determina que os professores graduados podem passar a ganhar como especialistas, os especialistas como mestres e os mestres como doutores - como no caso em análise -, visto que já possuía o título de mestre e, como tal, faria jus a ganhar como quem detém o título de doutor.

6. Ao formular seu pleito, administrativamente, a parte autora/apelada teve seu direito reconhecido, contudo só foram pagos os meses de janeiro a abril de 2015, não tendo sido pagos os valores correspondentes a março de 2013 a dezembro de 2014.

7. O apelante, embora tenha reconhecido administrativamente o direito da apelada/autora ao pagamento dos atrasados em tela, e de haver informado que só por meio de ajuizamento de ação ela, apelada, poderia receber o seu crédito, limitou-se, na presente ação, a alegar questões orçamentárias vinculadas à necessidade de autorização especial na lei de diretrizes orçamentárias.

8. Ao analisar os autos, verifica-se que não há discussão acerca do direito autoral à concessão dos retroativos por titulação, uma vez que, como dito acima, tal direito já foi reconhecido pelo próprio UFPE, mas sim quanto ao seu adimplemento voluntário ou não.

9. Esclareça-se que as limitações de cunho orçamentário/financeiro alegadas pelo apelante para o não pagamento espontâneo dos valores reconhecidos,

administrativamente, como devidos à apelada, não se aplicam ao âmbito judicial, tendo em vista que as condenações judiciais submetem-se ao regime de pagamento estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100.
10. O fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia dotação orçamentária, não impede que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos.
11. Não é razoável que a parte autora esteja à mercê da boa vontade da ré para que tenha seu direito satisfeito, visto que este já foi legitimado e garantido pela Banca Avaliadora estipulada para tal fim.
12. O argumento alegado pelo réu, de que a intervenção do judiciário afrontaria o princípio da independência dos Poderes, em razão de não se tratar de uma questão de ilegalidade dos atos administrativos, não prevalece, porquanto foi o próprio Instituto quem informou a autora que só por meio de ajuizamento de ação esta poderia ver o seu crédito, referente às diferenças que não foram pagas (de março de 2013 a junho de 2014), satisfeito, muito embora a banca tenha sido unânime em sua decisão.
13. Também não prospera o argumento de que a procedência da demanda implicaria em afronta ao §1º, do art. 169, da CF/88, uma vez que a pretensão deduzida em ação de cobrança é de natureza condenatória, sujeita ao pagamento via precatório judicial, e não mandamental, com suposta ordem de pagamento administrativo dirigido à autoridade administrativa.
14. Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 255/257)

A parte recorrente aponta violação aos arts. 37 da Lei nº 4.320/64 e 22 do Decreto nº 93.872/86. Defende a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto *"não tem o poder de promover o pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores, eis que entra na ordem de administração financeira da União, sob pena de comprometimento de ações essenciais do governo federal"* (fl. 269). Afirma a falta de interesse de agir da demandante e a respectiva carência de ação, na medida em que não há pretensão resistida e nem qualquer lesão ou perigo de lesão ao autor. Argumenta que *"as regras para o pagamento de despesas exercícios anteriores de pessoal estão estabelecidos na Portaria Conjunta nº 02/SRH/SOF/MP, de 02 de novembro de 2012,*

tendo o réu providenciado o cadastramento e encaminhamento dos processos administrativos, os quais se encontram aguardando autorização do MPOG para pagamento" (fl. 269). Acrescenta que o pagamento administrativo de vantagens aos servidores públicos, por repercutir diretamente no cronograma financeiro da União, deve se submeter aos ditames orçamentários próprios, bem como às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

No que diz respeito às teses de ilegitimidade passiva e carência de ação, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF *("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.")*. Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Ainda que assim não fosse, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, quanto aos pontos, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

De outro lado, é de se constatar que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ *("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.")*.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no*

mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1639314/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* ***In casu****, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.*
> *III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Honorários recursais. Cabimento.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1682293/PB**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*
> *2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
> *3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1098633/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

Ademais, observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual *"as limitações de cunho orçamentário/financeiro alegadas pelo apelante para o não pagamento espontâneo dos valores reconhecidos, administrativamente, como devidos à apelada, não se aplicam ao âmbito judicial, tendo em vista que as condenações judiciais submetem-se ao regime de pagamento estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100"* (fl. 246). Incidência da Súmula 283/STF.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator